



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13127.000226/95-24
Acórdão : 201-74.208

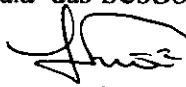
Sessão : 24 de janeiro de 2001
Recurso : 109.181
Recorrente : TECIDOS CASA FLORIALVES LTDA.
Recorrida : DRJ em Brasília - DF

FINSOCIAL - COMPENSAÇÃO - A compensação de tributos e contribuições dar-se-á entre tributos e contribuições da mesma espécie, observadas as instruções de responsabilidade dos órgãos, mencionadas no § 4º do artigo 66 da Lei nº 8.383/91. Vedado ao contribuinte, na existência de regras disciplinando a matéria, *sponte sua*, efetuar, sem qualquer amparo, as compensações pretendidas. **MULTA DE OFÍCIO** - A teor do artigo 44 da Lei nº 9.430/96, as multas de ofício são de 75%. **Recurso provido em parte.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **TECIDOS CASA FLORIALVES LTDA.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Antonio Mário de Abreu Pinto.

Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 2001


Jorge Freire
Presidente


Rogério Gustavo Dreyer
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Luiza Helena Galante de Moraes, José Roberto Vieira, Valdemar Ludvig, Serafim Fernandes Corrêa, Roberto Velloso (Suplente) e Sérgio Gomes Velloso.

Imp/mas/cl



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13127.000226/95-24
Acórdão : 201-74.208
Recurso : 109.181
Recorrente : TECIDOS CASA FLORIALVES LTDA.

RELATÓRIO

Contra o contribuinte foi lavrado auto de infração exigindo o FINSOCIAL no período compreendido entre agosto de 1991 e março de 1992, à alíquota de 0,5 % (meio por cento) acrescida de juros e multa de ofício.

Em sua impugnação reclama, em preliminar, a falta de imputação dos pagamentos feitos a maior em períodos anteriores, como compensação de valores não recolhidos.

No mérito, diz que, a contar da decisão definitiva em mandado de segurança interposto contra a cobrança, foi reconhecida a obrigação de recolher somente o percentual de 0,5% (meio por cento) a título da contribuição reclamada.

Prossegue para afirmar que no dia 30 de outubro de 1995 procedeu aos lançamentos contábeis de compensação que resultaram em saldo desfavorável à Fazenda Pública. Anexa planilhas, DARFs e documentos do Poder Judiciário.

Em sua decisão, o julgador monocrático repele os argumentos da contribuinte, mormente o direito à compensação alegado, visto que tal se dá à vista da liquidez e certeza dos valores compensáveis, e mediante rito próprio almejando tal objetivo.

Recorre a contribuinte a este Egrégio Conselho, resumindo a matéria ao seu direito a compensação do crédito reclamado pela Fazenda Pública, e rerepresentando planilhas onde demonstra os valores a compensar, propugnando pela correta aplicação dos índices de correção monetária.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13127.000226/95-24
Acórdão : 201-74.208

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ROGÉRIO GUSTAVO DREYER

De pronto, necessário definir que o presente processo cinge-se à discussão do direito da contribuinte, em sede de impugnação e recurso, alegar a compensação como argumento de defesa.

O Colegiado, ainda que por maioria, tem mantido a posição quanto à necessidade do cumprimento de ritos que, inequívoca e anteriormente, à iniciativa da autoridade fiscal, deixem clara esta intenção.

Definitiva, para o deslinde da questão, a regra, insculpida no artigo 170 do CTN, que faculta à Lei, nas condições e sob garantias que estabelecer, a compensação dos créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

A Lei que defende a contribuinte permitiu a compensação, atribuindo à autoridade administrativa expedir as instruções necessárias para o cumprimento do disposto em seu artigo 66, que a contempla.

Se, portanto, antes da expedição de qualquer instrução, ou ao seu arripio, estava a contribuinte vedada de promover a compensação *sponte sua*, quanto mais alegá-la como forma de extinção do crédito tributário em matéria de defesa contra auto de infração. Impende estabelecer-se relação ambivalente entre o credores recíprocos, visando estabelecer a liquidez e certeza de ambos os créditos, para, definida a questão, encerrá-la pela perfeita compensação dos valores entre si, a estabelecer a quitação recíproca, ou definir os valores que sobejam em favor de um ou de outro.

Não é por outro motivo que a lei não autoriza o comportamento egoísta na determinação do direito à compensação.

Verifico, no entanto, que a multa imputada é de 100% sobre a contribuição. Nos termos do artigo 44 da Lei nº 9.430/96, as multas em lançamento de ofício sobre as contribuições e tributos foram fixadas em 75%, aplicando-se ao caso os termos do artigo 106, II, c, do CTN.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13127.000226/95-24
Acórdão : 201-74.208

Nestes termos, voto pelo provimento parcial do recurso, somente para o efeito de reduzir a multa de 100% para 75%.

É como voto.

Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 2001

ROGÉRIO GUSTAVO DREYER

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Rogério Gustavo Dreyer', written over the printed name.